



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005343-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUCIANO SIMENDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.314

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0005343-65.2024.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Luciano Simendes**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO.

Concedida remição com base em horas estudadas. Acréscimo de um terço em razão da conclusão do Ensino Fundamental.

Inviabilidade de aplicação do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do C. CNJ. Sentenciado vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Luciano Simendes** em face da r. decisão de fls. 12, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina, que deferiu parcialmente pedido de remição de

penas pelo estudo.

No arrazoado de fls. 02/4 a zelosa Defensoria Pública argumenta que *“na hipótese dos autos, o sentenciado não estudou integralmente por conta própria. Parte do estudo foi presencial (as 333 horas e 20 minutos acima mencionadas), o que deve ser descontado do total de 1600 horas (obs. do Relator: referidas no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do Colendo Conselho Nacional de Justiça), remanescendo, portanto, 1266 horas e 40 minutos, montante que confere o direito a 105 dias de remição.*

Ademais, o acréscimo de 1/3 em razão da conclusão do ensino fundamental por aprovação no ENCCEJA perfaz 44 dias, o que também deve ser deferido ao sentenciado.

(...)

Nestes termos, pede-se a reforma da decisão retro, para o fim de que, além dos 28 dias de remição já deferidos, sejam acrescidos 149 dias de remição, conforme acima exposto”.

O recurso foi respondido a fls. 22/4, anexando-se a fls. 25 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 38/42.

É o relatório.

2. **Luciano** apresentou “DECLARAÇÃO” da Penitenciária “ASP Anísio Aparecido de Oliveira de Andradina” consignando o seguinte:

“DECLARO para os devidos fins que o sentenciado LUCIANO SIMENDES (...) desenvolveu atividade laborterápica pelo estudo - Ensino fundamental nesta Unidade Prisional, no período de 25/07/2023 a 18/12/2023, totalizando 333 horas, requeridas através do atestado escolar nº 107/24.

DECLARO ainda que o mesmo foi aprovado no

ENCCEJA - Ensino fundamental, comprovado pelo certificado em anexo, fazendo jus ao acréscimo de 1/3 de remição de pena” (fls. 06). Diante disso, requereu remição por estudo com fulcro no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

O pleito foi parcialmente acolhido, tendo o douto Magistrado **a quo** assentado:-

“Nos termos do artigo 126, § 1º, inciso I da Lei de Execuções Penais, defiro a remição pelo estudo ao sentenciado referente ao período atestado pelo presídio de 25/07/2023 à 18/12/2023, à razão de 01 dia de abatimento da pena para cada 12 horas de frequência ao curso de ensino realizado e DECLARO remidos 28 (vinte) dias da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

Tendo em vista a conclusão do ensino fundamental, devidamente comprovada conforme certificado de página 1268, com fundamento no 126, § 5º da LEP, defiro o pedido formulado, concedendo ao executado o acréscimo de 1/3 referente aos dias remidos pelo estudo” (fls. 12).

3. O recurso não comporta acatamento.

Consoante o artigo 126 da Lei de Execuções Penais a remição se dará por trabalho ou por estudo (**caput**). No caso de mitigação da reprimenda pelo estudo, a contagem do tempo será feita à razão de 1 (um) dia a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (§ 1º, inciso I). Registre-se ainda que as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância, as quais deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º). Acrescente-se, igualmente, que o

tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (§ 5º).

No presente caso, o sentenciado demonstrou ter estudado **presencialmente** por 333 horas e ter sido aprovado no *ENCCEJA* (concluindo o ensino fundamental), garantindo-lhe o acréscimo de 1/3 (um terço) ao tempo remido, nos termos do aludido artigo 126, § 5º, da *LEP*.

Frise-se que o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça estabelece parâmetros para concessão de remição por estudo aos apenados que **não estejam vinculados a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizem estudos por conta própria** - o que não é o caso dos autos, já que **Luciano** estudou presencialmente na unidade prisional onde resgata reprimenda.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Luciano Simendes** a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator